



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.992852/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.777 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2023
Recorrente EXPRESSO JOAÇABA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No intervalo entre a apresentação da declaração de compensação e a emissão do despacho decisório, não há que se ventilar em contagem de prazo prescricional dos débitos confessados.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O prazo para a autoridade fiscal homologar a compensação é de 5 anos da transmissão da Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Fábio de Tarsis Gama Cordeiro, Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário, fls. 69/74, do contribuinte contra acórdão da DRJ, fls. 53/58, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, fls. 12/23, do contribuinte contra despacho decisório, fls. 07/10, que homologou parcialmente a PER/DCOMP fls. 02/06, de saldo negativo de IRPJ, referente ao exercício de 2003, no montante de R\$ 219.723,04, por considerar que os créditos informados seriam insuficientes para compensar todos os débitos informados em PER/DCOMP:

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-005.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.992852/2009-59

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 60.423.365/0001-50	NOME/NOME EMPRESARIAL EXPRESSO JOACABA LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 14647.03163.110405.1.3.02-4100	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10880-950.438/2009-13
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	219.723,04	0,00	0,00	0,00	0,00	219.723,04
CONFIRMADAS	0,00	219.723,04	0,00	0,00	0,00	0,00	219.723,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 219.723,04
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 219.723,04
devido: R\$ 0,00

do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando o cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 219.723,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.758,30	1.351,66	5.914,18

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Irresignado, o contribuinte, apresenta manifestação de inconformidade, fls. 12/23 alegando que os montantes de valores indicados seriam até mesmo superiores aos débitos compensados, motivo pelo qual pugnou pela homologação total da compensação. Além disso, alegou prescrição, nos termos do art. 174 do CTN e homologação tácita do pedido de compensação, nos termos do art. 74, par. 5ª da Lei 9430/96.

O Acórdão da DRJ, fls. 53/58, porém, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA.

A compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. No intervalo entre a apresentação da declaração de compensação e a emissão do despacho decisório, não há que se ventilar em contagem de prazo prescricional dos débitos confessados.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA

O prazo para a autoridade fiscal homologar a compensação é de 5 anos da transmissão da Dcomp.

Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido**

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 69/74, onde alega tão somente a ocorrência da prescrição intercorrente (art. 1ª, par. 1ª da Lei 9873/99) e da prescrição dos créditos tributários, nos termos do art. 174 do CTN.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-005.777 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.992852/2009-59

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega a prescrição intercorrente, nos termos do art. 1, §1º da Lei n. 9.873. Contudo, não lhe assiste razão, pois aplica-se ao caso o teor da Súmula CARF n. 11:

Súmula CARF n.º 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Alega, ainda, a prescrição em razão do decurso de 05 anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp n.º 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Contudo, em se tratando de pedido de compensação, revela-se aplicável a matéria o disposto no artigo 74, §5º da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Tendo a PER/DCOMP sido transmitida em 11/04/2005 e o despacho decisório sido proferido em 21/09/2009, não há que se falar em homologação tácita:

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 1.6

60.423.365/0001-50

14647.03163.110405.1.3.02-4100

Página 1

Dados Iniciais

Nome Empresarial: EXPRESSO JOACABA LTDA

Seqüencial: 001

Nº do PER/DCOMP: 14647.03163.110405.1.3.02-4100

Data de Criação: 08/04/2005

Data de Transmissão: 11/04/2005

PER/DCOMP Retificador: NÃO

Optante Refis: NÃO

Data de Opção:

Optante Paes: NÃO

Data de Opção:

Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação

Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO

Tipo de Documento: Declaração de Compensação

Tipo de Crédito: Saldo Negativo de IRPJ

Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO

Nº Processo Trat. Manual: / -

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 846616348

DATA DE EMISSÃO: 21/09/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
60.423.365/0001-50	EXPRESSO JOACABA LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
14647.03163.110405.1.3.02-4100	Exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002	Saldo Negativo de IRPJ	10880-990.438/2009-13

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	219.723,04	0,00	0,00	0,00	0,00	219.723,04
CONFIRMADAS	0,00	219.723,04	0,00	0,00	0,00	0,00	219.723,04

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 219.723,04
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 219.723,04
devido: R\$ 0,00

do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido), observado que quando o cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 219.723,04

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.758,30	1.351,66	5.914,18

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Por tais motivos, entendo não merecer reforma a r. decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

5.13. Pois bem, a Dcomp em questão foi transmitida em 11/04/2005 (fls. 02) e a manifestação do Fisco quanto à regularidade da compensação solicitada ocorreu em 21/09/2009, com a emissão do Despacho Decisório nº de Rastreamento 846616348 (fls. 7), ora questionado, que homologou parcialmente a compensação solicitada. O contribuinte tomou ciência da referida decisão em 26/09/2009 (fls.11), ou seja, em prazo inferior aos cinco anos previstos no art. 74, §5º da Lei 9.430/96, portanto, não houve homologação tácita da compensação solicitada.

5.14. Como o crédito comprovado pelo contribuinte não foi suficiente para compensar os débitos informados no PER/DCOMP, houve a homologação parcial da compensação declarada e a intimação para o pagamento do saldo remanescente.

Ante o exposto, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz